



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 405, DE 2008

(Do Sr. Lelo Coimbra)

Regulamenta o disposto no artigo 18, § 4º, da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-130/1996.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei complementar regulamenta o disposto no § 4º, do artigo 18, da Constituição da República, fixando o período ali previsto.

Art. 2º Os procedimentos destinados à criação, à incorporação, à fusão e ao desmembramento de Municípios não podem ser iniciados ou continuados no período de 30 de junho a 31 de dezembro do ano em que se realizarem eleições presidenciais, federais, estaduais ou municipais.

Art. 3º É consolidada a existência dos Municípios já instalados no período entre a promulgação da Emenda Constitucional nº 15, de 1996, e a data de publicação desta lei complementar.

Parágrafo único. Quaisquer procedimentos iniciados nesse mesmo período serão sobrestados até que se publique a lei ordinária sobre estudos de viabilidade municipal prevista no art. 18, § 4º, da Constituição da República.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitos já criticaram a demora do Congresso Nacional para elaborar as duas leis federais previstas no § 4º do artigo 18 da Constituição da República.

Agora há um fato novo: somou-se aos críticos dessa demora o próprio Supremo Tribunal Federal, que em 9 de maio do corrente, em acórdão na ADI 3.316, fixou prazo de vinte e quatro meses para o Congresso Nacional publicar a lei complementar referida naquele dispositivo constitucional.

Assim, ofereço à apreciação de meus pares este projeto de lei complementar, que fixa o período e menciona a convalidação da situação dos Municípios já instalados desde a promulgação da EC nº 15/96.

O prazo sugerido no artigo 2º parece-me razoável para que se cumpra essa espécie de “quarentena” dos atos processuais em relação às eleições em geral, de tal maneira que aqueles processos não possam (ao menos em teoria) ser utilizados como instrumentos de barganha na disputa política.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2008.

Deputado LELO COIMBRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA**

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

* § 4º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 12/09/1996.

.....

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- II - recusar fé aos documentos públicos;
 - III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.
-
-

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15, DE 1996

Dá nova redação ao § 4º do art. 18 da Constituição Federal. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O § 4º do art. 18 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. "

Brasília, 12 de setembro de 1996

FIM DO DOCUMENTO
